



EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 141, de 2009)

Dê-se aos artigos 25 e 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos do que dispõe o art. 3º do PLC nº 141, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 3º

‘Art. 25

Parágrafo único. O candidato que não cumprir o disposto no § 5º do artigo 28 desta lei terá seu registro cassado.’

‘Art. 28.

§ 5º A prestação de contas de cada candidato será atualizada e divulgada diariamente pelos partidos políticos, por intermédio da internet, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais, conforme seja a eleição nacional ou local, divulgar semanalmente, em páginas eletrônicas oficiais, os dados consolidados nesse período’.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata a presente emenda de inserir dispositivos na Lei Eleitoral com a finalidade propiciar a transparência, em tempo real, das receitas e despesas dos candidatos a cargos eletivos em suas campanhas políticas.

A internet constitui instrumento tecnológico que produziu grande revolução na comunicação de massa e que também propiciou ao cidadão exercer vigilância sobre os atos dos administradores públicos.

Falta, no entanto, estender ao processo eleitoral a divulgação dos fatos relativos às campanhas eleitorais, dentre os quais a prestação de contas dos candidatos que denota grande motivo de preocupação para a legitimidade da representação política.

A presente emenda altera a Lei Eleitoral com o fito de prever o uso da internet para divulgar, em tempo real, a prestação de contas dos candidatos durante a campanha eleitoral.

Com a aprovação desta emenda, o eleitor poderá acompanhar, diariamente, em tempo real, por intermédio da rede mundial de computadores, a prestação de contas da campanha eleitoral de cada



candidato, seja do dispêndio realizado ou da captação de recursos financeiros, bem como outras formas de contribuição material.

O conhecimento dessas informações propiciará ao eleitor avaliar a compatibilidade dos recursos financeiros que recebem os candidatos e os gastos que realizam durante a campanha eleitoral com o objetivo de divulgar e promover a sua candidatura. Desse modo, pode o cidadão ter os esclarecimentos quanto ao comportamento de cada candidato em termos de compromisso com a verdade e a dimensão da influência do poder econômico em sua candidatura.

Trata-se, portanto, de atender o disposto na norma constitucional introdutória – art. 1º, inciso II – da Carta Magna de 1988, que inclui a cidadania entre os cinco princípios fundamentais do Estado brasileiro, cujo regime democrático pressupõe que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, conforme impõe o parágrafo único do mesmo art. 1º do mencionado texto constitucional.

Ademais, esta emenda vai ao encontro do que dispõe a Constituição Federal ao tratar dos direitos políticos, cujo art. 14, § 9º, ressalta a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta como exigências que devem ser observadas pelo legislador ordinário na elaboração da norma eleitoral.

Cabe também ressaltar que o projeto pretende punir com a perda do registro eleitoral o candidato que não tiver suas contas disponibilizadas na internet em tempo real. Creio ser esta a única forma de conseguir que esse tipo de prestação de contas seja efetivamente realizado.

Diante do exposto, espero que esta emenda tenha boa acolhida entre os meus Pares, tendo em vista que é de interesse de todos os brasileiros o fortalecimento da cidadania, mediante o aperfeiçoamento do nosso processo eleitoral, especialmente quanto à ampla publicidade da origem e aplicação de recursos financeiros pelos candidatos durante as campanhas eleitorais.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**